



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMO

Reunião : Ordinária N°: 014/2022
Decisão : 222/2022-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 3.2.
Referência : Protocolo nº 200186770/2022
Interessado : Marco Polo Cavalcante Purisiol

EMENTA: Homologa o Ad referendum pelo Indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico com Atestado, de número 2220550819/2022, do profissional Engenheiro Civil, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Marco Polo Cavalcante Purisiol.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 014/2022, realizada por videoconferência, no dia 12 de julho de 2022, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado, de número 2220550819/2022, do profissional Engenheiro Civil, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Marco Polo Cavalcante Purisiol, protocolada neste Regional sob o nº 200186770/2022, sob a relatoria do Conselheiro Alexandre Monteiro Ferreira Barros; considerando a análise do pedido de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de coordenação de serviços de recarga de extintores, do Engenheiro Marco Polo Cavalcanti Purisiol, com base na legislação e normativos vigentes, pontuamos; considerando que o Atestado fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco informa que os serviços foram realizados no período de 8 a 13 de abril de 2022; considerando que a ART assinala o período do contrato como tendo o início em 04/04/2022 e término em 08/04/2022; considerando que o profissional é graduado em engenharia Civil e pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as respectivas atribuições conforme a Lei 5.194/1966 e Resoluções 218/1973 e 359/1991; considerando que Lei 5.194 e as Resoluções 218 e 359 não dão atribuição aos egressos de cursos de engenharia Civil ou engenharia de Segurança do Trabalho para atuarem como Responsáveis Técnicos em atividades de Vasos de Pressão; considerando que a NR-13, aprovada pela Portaria MTb 3.214/1978, e redação conforme Portaria SSMT 23/1994, antiga e já atualizada em diversas oportunidades, e somente nela, em seu Anexo III, item 2, afirmava que “Esta NR não se aplica aos seguintes equipamentos: a) cilindros transportáveis.....e extintores de incêndio; considerando que a NR-13 vigente, aprovada pela Portaria MTb 1.082 de 18 de dezembro de 2018, determina em seu item “13.2.2 Os equipamentos abaixo referenciados devem ser inspecionados sob a responsabilidade técnica de PH, considerando recomendações do fabricante, códigos e normas nacionais ou internacionais a eles relacionados, bem como submetidos a manutenção, ficando dispensados do cumprimento dos demais requisitos desta NR: a) recipientes transportáveis, vasos de pressão destinados ao transporte de produtos, reservatórios portáteis de fluido comprimido e extintores de incêndio”; considerando que a NR-13 vigente determina em seu “13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”; considerando ainda que a NR-13 vigente determina em seu item “13.3.2.1 “O PH, definido no subitem 13.3.2, pode obter voluntariamente a certificação de suas competências profissionais através de um Organismo de Certificação de Pessoas - OPC acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Cgcre/INMETRO, conforme estabelece o Anexo III desta NR.”; considerando que o profissional não apresentou a certificação citada no item anterior; considerando que a DN Nº45 de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA, aprovada na sessão plenária ordinária Nº 1.247, determina que as atividades relativas a vaso de pressão são atribuição dos profissionais da área da Engenharia Mecânica; considerando que o artigo 25, inciso II da Resolução 1.025/2009 prevê a nulidade da ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando que a Resolução 1.025/2009, em seu artigo 26, determina que “A Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART”; considerando que a ART foi registrada com a participação técnica individual, o que já foge da ação de coordenação, ou seja, “garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico”, logo, um profissional executa sob a coordenação do coordenador; considerando que a ART não foi vinculada a nenhuma ART, demonstrando não haver outro profissional envolvido no serviço; considerando que o correto no preenchimento da ART, no item Atividade Técnica, seria Execução>mecânica>Sistemas Fluidodinâmicos>recarga de extintores, remetendo claramente à atividade descrita na NR-13 e, portanto, de atribuição dos profissionais da área de Engenharia Mecânica. Concluo minha análise recomendando a anulação da ART e consequente negativa de emissão de CAT para o profissional, fundamentada esta decisão nos itens acima expostos e que ressaltam a incompatibilidade entre a formação do profissional e as atribuições necessárias, de acordo com a legislação e normativos vigentes, para atuar na atividade técnica descrita na ART. Solicito encaminhar para a CEEST e CEEC este processo e parecer, visto o profissional possuir as formações profissionais abrangidas por estas Câmaras; e, considerando a liberação *ad referendum* do presente processo, em face da urgência demandada pelo interessado, **DECIDIU, por unanimidade, homologar o ad referendum, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão, o Engenheiro Mecânico Alberto Lopes Peres Junior – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Marcos da Silva Neto, Alexandre Monteiro Ferreira Barros e Ricardo Pereira Guedes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2022.


Eng.º Mecânico Alberto Lopes Peres Junior
Coordenador da CEEMMQ